

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10768/037.098/87-85

Sessão de 07 de junho de 1994

ACORDAO No. 104-11.462

RECURSO NO: 63.441 - FINSOCIAL - EXS: DE 1984 E 1985

RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES (EMPRESA INDIVIDUAL)

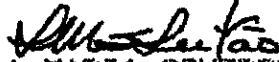
RECORRIDA: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - Decorrência - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO RODRIGUE (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar o exigido ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 07 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSAO DE: 28 JUL 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NO. 10768/037.098/87-85

RECURSO NO: 63.441
ACORDAO No: 104-11.462
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 1.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10768.037.096/87-50.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1984 e 1985, consoante estabelecido no art. 1, 2 do Decreto-lei no. 1.940, de 1982.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 18/19.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 16.11.90 (sexta-feira) e, inconformada, ingressou em 18.12.90 com o recurso voluntário de fls. 22/23.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10768/037.098/87-85

ACORDAO No: 104-11.462

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10768.037.891/87-01, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 99.074.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 21.02.94, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10768/037.098/87-85

ACORDAO No: 104-11.462

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-11.125, de 21.02.94.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão retromencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, DOU provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília -DF, em 07 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA